



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 302/2026

Processo Número: **11596/2026** | Data do Protocolo: 07/04/2026 13:55:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003200360038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a transferência de servidoras públicas estaduais em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO RESOLVE:

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre a transferência de servidores públicas estaduais em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do estado de São Paulo.

Artigo 2º Fica assegurado às servidoras públicas estaduais em situação de violência doméstica e familiar, o direito à transferência para outra localidade, conforme sua conveniência, dentro do mesmo órgão ou para outro órgão da administração pública estadual.

Artigo 3º A transferência mencionada no artigo 2º será garantida mediante solicitação da servidora e apresentação de um dos seguintes documentos:

- I. Boletim de ocorrência policial;
- II. Laudo médico ou psicológico;
- III. Certidão de Medida Protetiva de Urgência concedida pela justiça; ou
- IV. Declaração de Serviço de Atendimento Especializado em Violência Doméstica ou Familiar.

Artigo 4º A transferência da servidora será efetivada com prioridade e celeridade, garantindo-se a preservação de todos os seus direitos e benefícios funcionais.

Artigo 5º A solicitação de transferência será processada sob sigilo, visando a proteção da intimidade e segurança da servidora.

Artigo 6º O órgão de origem da servidora deve providenciar sua relotação em até 30 (trinta) dias após a solicitação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período em casos excepcionais devidamente justificados.

Artigo 7º A administração pública estadual deverá assegurar a continuidade do pagamento de todos os vencimentos e vantagens da servidora transferida, sem qualquer prejuízo funcional ou financeiro.

Artigo 8º A servidora transferida terá direito à assistência psicossocial oferecida pelo Estado, visando seu pleno acolhimento e reintegração no novo local de trabalho.

Artigo 9º A fiscalização desta lei será feita pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Artigo 10. O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei no prazo estabelecendo os critérios e procedimentos necessários para sua efetiva aplicação.

Artigo 11. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, mecanismo de proteção às servidoras públicas estaduais em situação de violência doméstica e familiar, assegurando-lhes o direito à transferência para outra localidade de exercício, como medida de resguardo à sua integridade física, psicológica e funcional.





A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e demanda atuação firme do Estado em suas diversas esferas. Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 estabelece diretrizes para a prevenção e repressão desse tipo de violência, bem como para a proteção integral da vítima, impondo ao Poder Público a adoção de medidas concretas que assegurem sua efetividade.

No Estado de São Paulo, dada sua expressiva população e a complexidade de sua estrutura administrativa, faz-se necessária a implementação de instrumentos normativos que garantam proteção adequada às servidoras públicas vítimas de violência, especialmente no âmbito funcional. A permanência da servidora em localidade que a exponha à proximidade do agressor pode representar risco concreto à sua segurança, tornando indispensável a possibilidade de relocação como medida de proteção.

A transferência funcional, nesse contexto, configura medida administrativa legítima e proporcional, destinada a viabilizar o afastamento da servidora do ambiente de risco, sem prejuízo de seus direitos funcionais, remuneratórios e da continuidade do vínculo com a Administração Pública. Trata-se de providência que concretiza o dever estatal de proteção, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a tutela do trabalho.

A proposta estabelece critérios objetivos para a formalização do pedido, mediante apresentação de documentação idônea, tais como boletim de ocorrência, laudo médico ou psicológico, medida protetiva de urgência ou declaração de serviço especializado. Tal previsão confere segurança jurídica ao procedimento, ao mesmo tempo em que preserva sua natureza célere e acessível, indispensável diante da urgência que caracteriza as situações de violência doméstica.

Ademais, prevê-se a tramitação sigilosa da solicitação, como forma de resguardar a intimidade e a segurança da servidora, bem como a fixação de prazo para a efetivação da transferência, garantindo maior eficiência e efetividade à medida. A manutenção integral dos direitos e vantagens funcionais reforça o caráter protetivo da norma, evitando qualquer forma de revitimização institucional.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988, notadamente a dignidade da pessoa humana, a eficiência administrativa e a proteção ao trabalho. Ademais, alinha-se aos objetivos fundamentais da República, em especial o de promover o bem de todos, sem discriminação, nos termos do art. 3º, IV, da Constituição Federal, bem como às diretrizes da Constituição do Estado de São Paulo no tocante à proteção da mulher.

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da organização administrativa estadual e da proteção de direitos fundamentais, não havendo afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por não implicar criação de cargos, alteração de estrutura administrativa ou aumento direto de despesa obrigatória, mas sim a instituição de diretriz de natureza protetiva no regime funcional.

Por fim, ao prever a oferta de assistência psicossocial à servidora transferida, o projeto amplia o alcance da política pública proposta, contribuindo para sua recuperação integral e para a promoção de um ambiente de trabalho mais seguro e acolhedor.

Diante do exposto, verifica-se que a presente propositura atende aos requisitos constitucionais de natureza formal e material, além de representar relevante medida de interesse público. Assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Altair Moraes - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380036003400380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Altair Moraes** em 07/04/2026 13:48

Checksum: **DB5AE489EA846274009C08C7D8C15BC5A8FAFAD935F59B1AFDA5805F2A2CCDB3**

